



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 058/2017

**OBJETO:** REQUERIMENTO PARA SUPRESSÃO DE LINHA. GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50500.043487/2017-17

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELO DEFERIMENTO DO PLEITO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da sociedade empresária GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S/A, no qual solicita a supressão da linha Londrina (PR) – Bauru (SP), prefixo 09-0159-00, em razão do baixo índice de aproveitamento do serviço.

## II – DOS FATOS

Por meio da petição de fls. 2/7, protocolada nesta ANTT aos 16 de fevereiro de 2017, a Guerino Seiscento Transportes S/A solicitou a supressão da linha Londrina (PR) – Bauru (SP), prefixo 09-0159-00, em razão do baixo índice de aproveitamento do serviço.

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA Nº 252/2017/GETAU/SUPAS (fls. 13/13v.), analisou os aspectos técnicos atinentes ao caso em tela, nos seguintes termos, *in verbis*:

“(…)

*Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo foi autorizado em 01/08/2016, ou seja, o serviço ainda não cumpriu o período mínimo de 12 (doze) meses de operação estipulado no art. 45 da Resolução nº 4770/2015. Portanto, o pleito da empresa enquadra-se na hipótese prevista no art. 50 da legislação citada, supressão de linha, devendo a autorizatária atender o mercado por meio de outra linha ou seção.*

*Conforme registros do SGP, o serviço em estudo possui 4 (quatro) mercados, abaixo relacionados, e todos possuem atendimento por outra linha da empresa, conforme segue:*

(…)

*Desta forma, tendo em vista que o atendimento aos usuários de todas as seções do serviço é suprido por outros serviços, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha LONDRINA (PR) – BAURU (SP), prefixo 09-0159-00.*

*Conforme disposto na análise, a empresa cumpriu os requisitos para supressão da linha LONDRINA (PR) – BAURU (SP), prefixo 09-0159-00, nos termos nas Resoluções nº 4770/2015 e nº 5.285/2017.*

*Assim, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, justamente com minutas de Relatório e Deliberação para conhecimento e anuência.*

(…).” (sic - grifei)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 14/15), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 24 de maio de 2017, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho de fls. 17, oriundo da Secretaria-Geral.



## II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

*Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*  
(...)

*IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;*

(...)

*Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:*  
(...)

*VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.*

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Os artigos 45 e 50, da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, prevê:

*Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.*

(...)



*Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.*

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, por sua vez, dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

*Da Implantação e Supressão de Seção*

(...)

*Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.*

*Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT nº 4.282, de 2014.*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 82, conforme Portaria nº 76, de 28 de abril de 2016, publicada no DOU de 29/04/2016 e teve início da operação em 01/08/2016.

Além disso, de acordo com os registros desta Agência, verifica-se que o período mínimo de 12 (doze) meses de operação não foi efetivado. Assim, como requisito para supressão da linha em estudo, a autorizatária deve atender o mercado por meio de outra linha ou seção, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 50, da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015.

Nesse cotejo, a SUPAS informou que, conforme registros do ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a linha em estudo possui 4 (quatro) seções e todas possuem atendimento por outras linhas da empresa, cumprindo, portanto, o disposto no supracitado normativo regulatório. Posto isso, concluiu que o atendimento aos usuários de todas as seções da linha é suprido por outros serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros operado pela requerente, sugerindo, ao final, o deferimento do pleito de supressão da linha Londrina (PR) - Bauru (SP), prefixo 09-0159-00.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por deferir o pedido de supressão da linha Londrina (PR) – Bauru (SP), prefixo 09-0159-00, operado pela Guerino Seiscento Transportes S/A.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de supressão da linha Londrina (PR) – Bauru (SP), prefixo 09-0159-00, operado pela Guerino Seiscento Transportes S/A.

Brasília-DF, 25 de maio de 2017.

  
**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 25 de maio de 2017.

Ass:

  
**FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE**  
Matrícula 1841376  
CGE IV  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL